



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**  
*Gabinete do Vereador Duarte E. Gonçalves Júnior*

Exposição de Motivos


Exmo. Sr.  
Vereador Raimundo Elias Novais Horta  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Exmos. Srs.

O Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, vem muito respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, mais especificamente o Artigo 15, Inciso II e Artigo 148, Inciso II, bem como pelas mais disposições de direito pertinentes à espécie, apresentar o presente Projeto de Lei.

O nosso objetivo – sem qualquer prejuízo para terceiros – é o de minimizar a situação dos guardas municipais. Além disso, o benefício que hoje é concedido pela empresa concessionária do transporte coletivo urbano aos guardas municipais é a título de “gentileza”, sem que haja previsão legal que determine essa obrigatoriedade da prestação desse serviço. Caso haja mudança de governo, ou o proprietário da empresa de Ônibus decida, essa “gentileza” poderá ser cessada. Para evitar que isso ocorra estamos propondo a lei que assegure o benefício.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2003.

  
**Duarte E. Gonçalves Júnior**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 02 de dezembro de 2003.  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
Protocolado Sob N.º  
Em: 20/11/03 11:00

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Gabinete do Vereador Duarte E. Gonçalves Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado Sob N.º 341

Em: 20/11/03 11:00

PROJETO DE LEI N.º 341/2003.

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE GUARDAS MUNICIPAIS EM VEÍCULOS COLETIVOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros obrigadas a realizar gratuitamente, o deslocamento de guardas municipais dentro do seu município de origem.

**Art. 2º** - O agente público poderá se habilitar ao benefício do artigo anterior sendo atendidos os seguintes requisitos:

I – O guarda municipal deverá estar devidamente identificado;

II – Deverá exibir ao motorista do ônibus ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional.

Parágrafo Único – O desprovimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo inviabiliza o gozo do benefício.

**Art. 3º** - O guarda municipal permanecerá, até o momento do desembarque, à disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública.

Parágrafo Único – O previsto no caput deste artigo não importará, nenhuma hipótese, em encargos financeiros para a empresa.

**Art. 4º** - Na hipótese da indisponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, face a utilização por passageiros, os guardas municipais serão transportados em pé.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE  
Em 20 de dezembro de 2003.  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**  
*Gabinete do Vereador Duarte E. Gonçalves Júnior*

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2003

  
Duarte E. Gonçalves Júnior  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 29 / dezembro / 2003  
 Presidente  
 Secretário